

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CHAPECÓ – SANTA CATARINA.**

***“A vida econômica tem imperativos e dependências que o
Direito não pode e nem deve desconhecer. A continuidade
e a permanência das empresas são um desses imperativos,
por motivos de interesse tanto social quanto econômico.”¹***

LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o n. 95.876.447/0001-35, NIRE n. 42201683762, com sede na Rua Vitório
Cella, n. 366-E, Bairro São Cristóvão, nesta cidade e Comarca de Chapecó/SC, CEP 89.803-
020, por seus advogados infra-assinados, vem, com o acato merecido por esse Douto Juízo,
perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da Lei n. 11.101, de 09 de
Fevereiro de 2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor:

¹ Roger Houin, por ocasião do relatório elaborado pela comissão de juristas franceses, na década de 60, que terminou por se constituir num verdadeiro marco da atual fase histórica dos chamados procedimentos concursais.

I – DOS FATOS – HISTÓRICO EMPRESARIAL E MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À CRISE NA EMPRESA REQUERENTE:

Situada nesta cidade de Chapecó/SC desde sua constituição, ainda em 19 de Março de 1993, a (à época) **Leão Materiais Elétricos Ltda.**, vislumbrava como principal atividade a exploração do ramo de comércio varejista de materiais elétricos para instalações residenciais, atuando também como empreiteira de mão de obra para a construção civil, bem como no ramo de representações comerciais.

Tendo atuado um certo tempo nos nichos negociais supracitados, certa feita recebeu a **Leão** a visita de um representante comercial da empresa **Bombas Leão S.A. (Franklin Electric)**, nos dias atuais) – situada no Município de Monte Azul Paulista, ao Norte do Estado de São Paulo – que procurou o geólogo que administrava as perfuratrizes à disposição na Região Oeste do Estado de Santa Catarina, as quais, à época, realizavam um considerável volume de perfuração de poços por mês.

Uma vez que o Estado não instalava os poços, mas tão somente os perfurava, restou o mencionado geólogo por indicar a **Leão Materiais Elétricos** para realizar a comercialização dos equipamentos produzidos pela **Bombas Leão S.A.**, o que, por conseguinte, implicou na necessidade/viabilidade de atuar também na perfuração dos poços. Devidamente implantada a parceria, alterou-se o objeto e a razão social iniciais, passando a (a partir de então e até hoje) **Leão Poços Artesianos Ltda.**, a partir de Janeiro de 1995, a atuar especialmente no comércio de materiais elétricos e hidráulicos, bem como na prestação de serviços de perfuração e instalação de poços artesianos.

Com o passar do tempo a empresa foi se estruturando e se consolidando no novo ramo de atuação, adquirindo nos primeiros anos cerca de sete perfuratrizes a percussão, possuindo cada máquina dessas uma capacidade de perfuração mensal de 120 a 150 metros, ou seja, algo em torno de 1000 metros por mês no total. Tal capacidade produtiva, à época, já empregava aproximadamente 30 funcionários, possuindo a empresa, além das máquinas perfuratrizes, uma frota de cerca de 12 veículos.

O despertar de um novo horizonte de negócios e o aquecimento do mercado no ramo específico da perfuração de poços artesianos acarretou na necessidade da realização de maiores investimentos, havendo a **Leão** nos anos seguintes expandido e incrementado consideravelmente seu conjunto de maquinário e sua frota de veículos, alcançando o final da década de 90 contando com equipamentos completos e ferramental suficientes à realização de uma média de perfuração mensal de 2500 a 3000 metros, executando trabalhos em toda a Região Sul do Brasil, bem como nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Seguindo ascendendo de forma próspera e consistente, no início dos anos 2000 sua abrangência produtiva alcançou a Região Nordeste do país, havendo iniciado a realização de serviços também nos Estados da Bahia e do Ceará, participando de licitações em todo âmbito nacional.

Foi justamente nesses primeiros dez anos do Século XXI que a empresa atingiu o auge de seu crescimento, alcançando notório reconhecimento nacional e chegando a empregar cerca de 140 (cento e quarenta) funcionários, distribuídos em obras espalhadas por todo o território brasileiro, atuando tanto na perfuração, quanto na instalação e na manutenção de poços artesianos, assim como na manutenção de bombas submersas e quadros de comando e na execução de redes de distribuição de água, chegando até mesmo a fabricar máquinas de perfuração roto-pneumáticas.

Alcançar aludido patamar de referência nacional no ramo da perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos, exigiu da **Leão**, no início do ano de 2012, a realização de novos investimentos a fim de se habilitar ao atendimento do mercado de poços artesianos de grande profundidade que começavam a ser implantados sobre o Aquífero Guarani, na Região Sul do Brasil.

Desta vez, o investimento alcançou a casa dos R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), servindo à aquisição de seu maior equipamento até então – uma máquina de perfuração roto-pneumática com capacidade para 1200 metros de profundidade –, além de todo o seu conjunto produtivo, como veículos acessórios, compressores e demais equipamentos.

São Paulo / SP

+55 11 2574.2644

Rua do Rocio 350 Cj. 51

Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR

+55 41 3092.5550

Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101

Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC

+55 48 3039.4323

Rua Irmão Joaquim 114

Centro CEP 88020-620

Caçador / SC

+55 49 3561.5858

Rua Anita Garibaldi 220

Centro CEP 89500-000

Nota-se, portanto, que desde sua constituição inicial, no início dos anos 90, a empresa sempre se manteve crescendo e investindo, sendo que em seus melhores momentos mantinha faturamento e produtividade até quatro vezes maiores do que os dias atuais, empregando cerca de 140 (cento e quarenta) funcionários em todas as suas atividades.

Todavia, em que pese os resultados positivos verificados ao longo de mais de duas décadas, os investimentos realizados e o *mix* de serviços disponibilizados, fato é que logo após a realização dos últimos investimentos relatados acima, verificou-se a instalação de uma grave crise econômica no país, além da ocorrência de inúmeros contratempos no dia-a-dia, como problemas com o novo conjunto produtivo adquirido pela empresa, caminhões e máquinas adquiridos com problemas de fabricação, entre outras situações que praticamente aniquilaram a produtividade do ano 2012, qual seja justamente aquele durante o qual a empresa mais investiu.

Não bastasse o “inferno astral” que vinha sendo enfrentado pela empresa, iniciou-se em 2013 um indesejado processo de burocratização da atividade relacionada ao ramo dos poços artesianos, havendo sido decretada no Estado de Santa Catarina – mediante nova interpretação da legislação específica atinente –, a proibição da perfuração de poços em locais já servidos por redes de abastecimento de água potável controladas por concessionárias, o que, indubitavelmente, impactou direta e prejudicialmente o maior nicho produtivo da **Leão**.

No ano seguinte, dando continuidade ao processo de burocratização das atividades de perfuração e instalação de poços artesianos, verificou-se no Estado de Santa Catarina a transferência da incumbência para a concessão de licenciamentos ambientais para a captação de água subterrânea da FATMA (atual IMA – Instituto do Meio Ambiente) para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS, que já em seu primeiro ato, mediante a publicação da **Resolução n. 02, de 14 de Agosto de 2014**, implementou uma série de limites e restrições à exploração dos recursos hídricos subterrâneos, dificultando mais ainda a situação da **Leão** perante o mercado.

Nessa toada, os altos investimentos realizados nos anos anteriores, considerando a brusca queda de demanda e, conseqüentemente, de produtividade, tornaram-se de certa forma inúteis, quedando a empresa imersa em dívidas e com as piores expectativas

São Paulo / SP

+55 11 2574.2644

Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR

+55 41 3092.5550

Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC

+55 48 3039.4323

Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC

+55 49 3561.5858

Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000

possíveis com relação ao mercado no qual por anos foi referência, havendo sido inevitável que um cenário de severas dificuldades econômico-financeiras passasse a lhe assolar.

Como se tais adversidades já não estivessem prejudicando demasiadamente o fluxo normal de suas atividades, vivenciou-se nos meses seguintes mais uma sequência de indesejadas fatalidades que acentuaram mais ainda a situação de crise que já vinha sendo vivenciada há algum tempo.

Primeiro, um acidente envolvendo a maior máquina da empresa, que tombou durante a realização de serviços no interior de Minas Gerais, causando à empresa um enorme prejuízo financeiro tanto em decorrência dos gastos para sua manutenção, quanto por ter deixado de faturar pelo longo período durante o qual o equipamento estava em conserto, ocorrendo até mesmo a quebra de alguns contratos em razão da indisponibilidade do único equipamento que servia às obras de maior profundidade.

Já no ano de 2018, além de uma vultuosa condenação em uma Ação Trabalhista ajuizada contra a empresa haver sobrecarregado seu caixa durante todo o ano, o envolvimento de mais um veículo da empresa em um acidente de trânsito, desta vez teve graves impactos tanto de natureza financeira, quanto psicológica.

Não bastasse a perda total do equipamento, implicando em um prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o comentado sinistro teve também por consequência o falecimento de um colaborador com mais de 25 (vinte e cinco) anos de dedicação à empresa, além de outro funcionário que se encontra até hoje afastado do emprego lutando contra problemas de saúde ocasionados pelo acidente.

Defronte a tal cenário, além de todos os reveses supramencionados, com o mercado em queda, cresceu a concorrência enquanto sobrou estrutura para atender a demanda, fatores que contribuíram mais ainda para que os resultados da empresa despencassem, verificando-se uma redução de sua produtividade de aproximadamente 70% (setenta por cento) em relação a cinco anos atrás.

Necessária se fez, portanto, a tomada de medidas emergenciais visando à redução de custos, bem como à readequação da estrutura da organização ao cenário atual, dentre as quais a demissão de cerca de 50% (cinquenta por cento) de seu quadro funcional ao longo dos últimos cinco anos, bem como a redução da abrangência de sua atuação pelo país, limitando-se à execução de trabalhos apenas no Estado de Santa Catarina, no Sudoeste do Paraná, na Região Norte do Rio Grande do Sul e nos arredores de Goiânia/GO, com apenas quatro equipamentos de perfuração roto-pneumática.

Atualmente a **Leão** vem buscando se reinventar, substituindo os principais focos de sua atuação, que antes eram a perfuração e a instalação, pela manutenção de poços artesianos – atividade que antes representava algo em torno de 15% (quinze por cento) de seu faturamento e hoje é responsável por praticamente a metade de suas receitas.

Não obstante, em que pese a reorganização interna – dirigida inclusive com o auxílio de uma empresa de consultoria especializada em administração empresarial –, a dificuldade na obtenção de crédito que atualmente afeta diversos setores da economia, atrelada à necessidade de arrecadação de capital de giro para que seja capaz de manter sua operação em atividade, vem lhe impedindo de honrar seus compromissos nos prazos e modos convencionados e, conseqüentemente, de reorganizar seu fluxo de caixa.

O faturamento, como antecipado, hoje é consideravelmente menor que as médias já apuradas anteriormente, razão pela qual a empresa busca se valer do instituto da Recuperação Judicial para ter forças para passar pelo momento de recessão vivenciado pelo País e, da forma mais breve possível, voltar a exercer atividade lucrativa, geradora de mão de obra e produtora de riquezas para a região, ou seja, uma exímia cumpridora de sua função social.

Com efeito, Excelência, o relato histórico acima evidencia o fato de que a qualidade e a tradição na prestação de seus serviços, assim como a busca constante por uma gradativa e consistente evolução, sempre foram os principais alicerces da manutenção da Requerente em atividade no mercado mesmo em tempos difíceis, o que comprova que, muito embora atualmente atravessasse crise econômico-financeira sem precedentes, trata-se de organismo empresarial sólido há tempos reconhecido pela sociedade e pela economia regional.

É apoiada nestas razões que a **Leão** vem suplicar ao Poder Judiciário o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, o qual permitirá que a empresa se mantenha responsável por seguir gerando empregos e provendo a renda de diversas famílias, arrecadando e recolhendo tributos, bem como que lhe possibilite sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente vêm lhe afligindo, permitindo-lhe voltar a demonstrar bons resultados decorrentes do exercício da função social da empresa, cujo cumprimento é requisito imprescindível à observância do princípio da preservação da empresa, cerne da Lei n. 11.101/2005.

II – DO DIREITO – FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Não resta dúvida de que a Recuperação Judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, **os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego** (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) **e função social da propriedade** (art. 5º, XXIII, da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da Recuperação Judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de

riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”².

A viabilidade e as reais chances de uma efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob um viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, a Autora gera direta e indiretamente cerca de 60 empregos, demonstrando ser, mesmo com a crise, um relevante empregador privado.

Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas e arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais. A empresa, hoje, tem possibilidade de aumento de demanda, contudo necessita consolidar sua dívida na presente Recuperação Judicial para que obtenha novamente a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) **ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social**”³.

Nesse contexto, resta evidenciado que a sociedade empresária Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação. Se verificado o contrário, eventual indeferimento poria em xeque as atividades de uma empresa que possui plenas condições de superação e retorno à normalidade numa posição ainda mais fortalecida do que a vivenciada antes da crise.

² SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 109.

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada – lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 130.

**III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA
O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51,
DA LEI N. 11.101/2005):**

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁴, da Lei n. 11.101/05), a Requerente declara que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos; que nunca teve sua falência decretada e; que jamais obteve os benefícios de uma Recuperação Judicial. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que seu sócio e administrador nunca foi condenado pela prática de crime falimentar. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos documentos anexados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, que assim dispõe:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. [...]”

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram anexados a presente exordial todos os documentos enumerados ao longo dos incisos do artigo 51, da Lei n. 11.101/05, supratranscrito, o que impende concluir que, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial demonstra consonância legal e merece o consequente deferimento.

IV – DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONFORMIDADE À PREVISÃO LEGAL:

A atuação do Ministério Público no âmbito da Recuperação Judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua constante relevância, pois, além de ser o fiscal da Lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.

À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente

irrestrita, consoante texto do vetado art. 4^o⁵. Porém, com o advento de referido veto, doutrina e jurisprudência passaram a firmar entendimento no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da Recuperação Judicial.

Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a Lei prevê o Administrador Judicial como legítimo fiscalizador dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos.

Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que *“em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto”*⁶.

Logo, conclui-se que, como previsto na Lei n. 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da Recuperação Judicial (art. 187).

⁵ “Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.”

Razões do veto: “O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmos as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.”

⁶ *In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas*. Ed. Saraiva, 2ª ed. p. 32.

**V – LIMINARMENTE – DA NECESSÁRIA VEDAÇÃO EXPRESSA DA
RETIRADA DA POSSE DA REQUERENTE DE BENS ESSENCIAIS ÀS SUAS ATIVIDADES
QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER OBJETO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO:**

Desde já, antecipando-se a eventuais pedidos de busca e apreensão que possam vir a ser direcionados a alguns dos veículos ou máquinas componentes da frota da Autora, estes eminentemente essenciais à execução de sua atividade empresarial, postula-se pelo registro, no despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de ordem deste Douto Juízo, no sentido de determinar o sobrestamento de todas as execuções de medidas liminares desta natureza em Ações de Busca e Apreensão, tanto as que hajam sido proferidas, quanto as que se encontrem na iminência de serem.

Nesta senda, imperioso que se reitere o fato de que os principais objetos sociais da Requerente – quais sejam a prestação dos serviços de perfuração e instalação de poços artesianos, de instalação de bombas submersas, bem como de instalação de redes de distribuição de água e ligações domiciliares, entre outros –, imprescindivelmente demandam a total disponibilidade de todos os veículos e máquinas componentes de sua frota, uma vez que cada obra necessita de pelo menos uma máquina trabalhando e mais alguns veículos auxiliares, sem os quais não se faz possível a execução do trabalho.

Sob esta égide, tem-se os caminhões e demais bens móveis componentes de seu patrimônio, assim como os equipamentos/máquinas específicos acoplados aos mesmos, por absolutamente essenciais e imprescindíveis à execução de suas atividades empresariais, também em razão de a prestação de vários outros serviços oferecidos pela **Leão**, depender da total disponibilidade destes.

Sob este contexto, tem-se que a determinação de qualquer medida expropriatória do patrimônio da Autora nesse momento, demonstrar-se-ia extremamente gravosa, agressiva e prejudicial à manutenção de suas atividades, contradizendo, desta forma, os princípios basilares do instituto da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a própria letra da Lei traz que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]”

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”.*

Note-se que a essencialidade do bem à execução de suas atividades empresariais é requisito imprescindível à determinação do impedimento de sua retirada do estabelecimento empresarial em Recuperação Judicial.

Assim, impende ressaltar que a imprescindibilidade da disponibilidade dos veículos e máquinas que compõem a frota da Requerente decorre não apenas do fato de que estes são essenciais à execução das atividades empresariais responsáveis pela maior parcela de sua geração de renda – quais sejam as acima indicadas –, mas também da flagrante e inquestionável necessidade da utilização dos mesmos na execução de todos os demais objetos sociais da empresa, dentre os quais destacam-se: o transporte das máquinas perfuratrizes para poços profundos, sondagem rotativa e percussão, que são fabricadas e comercializadas pela empresa; o aparelhamento na prestação dos serviços de instalação de reservatórios de fibra de vidro e polietileno, bem como de construção de reservatórios de concreto, além do comércio de materiais elétricos e hidráulicos, entre outros de importância semelhante.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência:

TJRS: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. O crédito decorrente de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, em regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da devedora fiduciante. 2. **Mostra-se inviável, porém, a imediata retomada dos bens alienados em garantia do pacto, pela instituição financeira, quando indispensáveis ao desenvolvimento da**

atividade empresarial da recuperanda. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70075171363, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/10/2017) (Grifo nosso).

TJRS: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DE PROPRIEDADE DO RÉU. SOB VIGÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005. EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE O BEM É INDISPENSÁVEL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DO DEMANDADO. DESCABIMENTO, IN CASU, DA MANTENÇA DA MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. O réu/agravante firmou, em nome próprio, contrato de consórcio com a empresa agravada, com garantia de alienação fiduciária, de um ônibus. Contudo, restou evidenciado que o bem é utilizado na atividade econômica da empresa - do ramo de transportes - pertencente ao réu, bem como é indispensável ao desenvolvimento das suas atividades empresariais. Encontrando-se a indigitada empresa em recuperação judicial, afigura-se inviável a retomada do bem pela instituição financeira durante o stay period, mesmo tratando-se de veículo entregue em garantia fiduciária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70070378047, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 15/12/2016) (Grifo nosso).

TJPR: “EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, BANCÁRIO E FALIMENTAR. Ação de busca e apreensão. Devedor em situação de recuperação judicial. Observância do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Essencialidade do bem dado em garantia fiduciária declarada no juízo da falência. Possibilidade de relativização do prazo de blindagem patrimonial. a) O artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial) determina que o crédito do credor fiduciário não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, Agravo de Instrumento nº 1707809-6 e Agravo Interno nº 1707809-6/01 contudo, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. b) Assim, a venda do bem ou a sua retirada do estabelecimento do devedor depende da vigência do período de "blindagem patrimonial" e da essencialidade do bem para a atividade empresarial. c) Entretanto, levando em conta o princípio da preservação da empresa e sendo o bem essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda, o término do prazo de suspensão, por si só, é insuficiente para ensejar sua venda ou retirada do estabelecimento comercial (Precedentes do STJ:

REsp 1193480/SP, CC 121207/BA e CC 146631/MG). d) No caso, tendo a essencialidade do bem sido atestada pelo Administrador Judicial, no Juízo Falimentar, o término do prazo de "blindagem patrimonial" não é capaz de autorizar a venda do bem ou a sua retirada do estabelecimento. [...] 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1707809-6 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 27.02.2018) (Grifo nosso).

E como não se poderia esperar que fosse diferente, nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos das recentíssimas decisões proferidas por referido Colegiado nos seguintes termos:

BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSTOU PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO POR NÃO SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE REFUTADA. **AINDA QUE O CRÉDITO NÃO SEJA ATINGIDO PELOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS DA EMPRESA, QUE INFLUAM EM SUA ATIVIDADE. § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05.** Conquanto o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001172-02.2019.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-04-2019) (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BUSCA E APREENSÃO.** DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE PARA A EMISSÃO DE FIANÇA BANCÁRIA NA MODALIDADE "STAND BY" COM **GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. **AVENTADA ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE UMA DAS AGRAVANTES. EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAME DA ESSENCIALIDADE DOS SEUS BENS QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL.** ALÉM DO MAIS, **POSSIBILIDADE DE A PARTE DEVEDORA SER MANTIDA NA POSSE DE BEM ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, AINDA QUE ELE ESTEJA GRAVADO COM O ÔNUS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E QUE O PRAZO DE BLINDAGEM TENHA CHEGADO AO FIM. PRECEDENTES DO**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA QUE FOI APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGADO EM JUÍZO, TENDO SIDO CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO PODE SER IGNORADO PELA CÂMARA. ARTIGO 493 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE MOSTRA PRUDENTE, EM SENDO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005944-76.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 03-08-2017) (Grifo nosso).

A importância de referida matéria é tamanha, que os Tribunais, sensíveis a este aspecto, estendem a impossibilidade de retomada desses bens ainda que transcorrido o prazo de suspensão das ações, conforme verifica-se nos julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1000655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017) (Grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI

N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014) (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ESTAR A RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PRESERVAR O CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 49, § 3, DA LEI N. 11.101/05. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO QUANDO SE TRATAR DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO TRAZIDO PELO § 4º DO ART. 6º DA MESMA LEI FLEXIBILIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SC - AG: 20130004321 SC 2013.000432-1 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado) (Grifo nosso).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de

Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA. (CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017) (Grifo nosso).

E apenas a título de exemplo prático, cita-se trecho da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da **Aterplan Serviços e Construções Ltda.**, proferido pelo D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo/SC, autos n. 0302640-55.2018.8.24.0024:

“No caso, é evidente que os caminhões pertencentes à frota da empresa requerente são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica, considerando as inúmeras áreas em que atua, dentre elas: extração e britagem de pedras, fabricação de artefatos de cimento, transporte rodoviário de cargas, pavimentação asfáltica (vide objeto social – fls. 27-32). Diante disso, defiro o pedido contido à fl. 22, item “c”, para **determinar a suspensão das ações de busca e apreensão promovidas em face da empresa requerente durante o processamento da recuperação judicial.”**

Portanto, desde já se tem por imprescindível que a decisão que defira o processamento da Recuperação Judicial ora pleiteada, vede expressamente a retirada desses bens durante o tramitar do processo de Recuperação Judicial, ou, ainda, ao menos pelo período de suspensão das ações, devendo os bancos serem oficiados.

VI – DOS REQUERIMENTOS:

Face todo o exposto, restando devidamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com os termos da Lei n. 11.101/2005, **REQUER-SE:**

- a)** o recebimento e o consequentemente deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005;
- b)** a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do conjunto documental – contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;

c) o deferimento do pedido de sobrestamento do cumprimento de toda e qualquer liminar de busca e apreensão dos veículos e/ou equipamentos e máquinas que compõem a frota da Requerente, durante todo o tramitar do processo de Recuperação Judicial, ou, alternativamente, ao menos durante o período de suspensão das ações, em atenção à disciplina do § 3º, do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005;

d) a nomeação do Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;

e) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Autora exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da Lei n. 11.101/2005;

f) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

g) a expedição do competente ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, informando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “*em Recuperação Judicial*” no nome empresarial da Autora;

h) a expedição do edital para publicação em Órgão Oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e da relação nominal de credores, com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos arrolados;

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, a Autora se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei, nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

Finalmente, **REQUER-SE** sejam todas as publicações realizadas em nome de **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)** e **LEANDRO BELLO (OAB/SC 6.957)**, em conjunto, sob pena de nulidade⁷.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 7.422.723,46 (sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos)**, representando o valor total dos créditos apontados nas relações de credores.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Chapecó/SC, 29 de Julho de 2019.

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO
OAB/SC 37.309

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

NATHANA MORANDO
OAB/SC 47.501-A

PATRÍCIA FOSCARINI ANTUNES
OAB/SC 40.191

LUCAS CENI
OAB/SC 50.766

⁷ Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, **sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes**" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).